



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 178ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA  
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

Aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e vinte, realizou-se a 178ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Paula Lavratti, representante da FIERGS; Sra. Marion Luiza Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Ana Carolina Dauve, representante da SEAPDR; Sr. Luis Fernando Pires, representante da FARSUL; Sra. Claudia Ribeiro, representante da MIRA-SERRA; Sr. Cássio Alberto Arend, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas; Sr. Ruben Bento Alves, representante do Corpo Técnico da Fepam; Sr. Egbert Mallmann, representante da FEPAM. Também participou da reunião: Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09h06min. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata 177ª Reunião Ordinária:** Dispensada a leitura da ata que foi encaminhada por e-mail aos representantes, com uma retificação. **APROVADA POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 2º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 009705-05.67/15-5 – Future Indústria de Couros Ltda;** Sr. Cássio Arend /CBH relatou que trata-se de Auto de Infração n.º 1533/2015, lavrado por Servidora da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAM/RS), em razão de descumprimento de recebimento de efluente (líquido percolado) para tratamento na ETE sem prévia autorização. O referido AI foi assentado no art. 3º, inciso, II e art. 66, inciso II, ambos do Decreto Federal 6.514/2008. Foi cominada multa de R\$ 7.981,00 (sete mil novecentos e oitenta e um reais) e suspensão imediata do recebimento do líquido percolado do aterro. Junto ao Auto de Infração consta Memória de Cálculo à folha 06. Não consta Relatório de Vistoria/Fiscalização/Fundamentação. A atuada apresentou defesa ao Auto de Infração, nas folhas 11 à 14. Trouxe a arguição de não observância dos preceitos legais no Auto de Infração, especialmente ausência do Relatório Técnico de Fiscalização, inadequada aplicação da Portaria 65/2008 e nulidade do Auto de Infração. Ainda, juntou documentos nas folhas 15 à 28. A FEPAM emitiu o Parecer Técnico n.º 161/2016, em 30/05/2016, às folhas 29 e 30, na qual entendeu pela procedência do Auto de Infração. Nas folhas 36 à 39, a FEPAM decidiu pela procedência do Auto de Infração n.º 1533/2015, pela incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 7.981,00 (sete mil novecentos e oitenta e um reais) e pela incidência da suspensão imediata do recebimento do líquido percolado proveniente do aterro. O julgamento se deu em 16/01/2018. Notificada do julgamento do Auto de Infração, a atuada ingressou com Recurso, às folhas 41 a 46, em 15/03/2018. Trouxe em sede recursal novamente a alegação de ausência do Relatório de Fiscalização, a inadequada aplicação da Portaria 65/2008, a aplicação do princípio non bis in idem, supressão recursal processual administrativa e pedido de conversão de multa. Nas folhas 50 e 51, em 10/08/2018, foi emitido o Parecer Técnico n.º 260/2018 que apontou parecer para que seja mantido parcialmente o parecer anterior, sendo que o Auto de Infração deverá ser julgado procedente e aplicado o valor da multa cominada, apenas recomendando a revogação da suspensão do recebimento de efluentes provenientes dos aterros do grupo da empresa. Sobreveio Parecer Jurídico de Recurso n.º 435/2018, exarado em 06/06/2019, às folhas 53 à 57, recomendando que seja julgado procedente o Auto de Infração n.º 1533/2015, incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 7.981,00 (sete mil novecentos e oitenta e um reais) e mantida parcialmente a Decisão Administrativa n.º 0286/2018 em virtude de revogação da suspensão do recebimento de efluente (líquido percolado). A FEPAM, por sua Diretora Presidente, em 06/06/2019, à folha 58, acatou à integralidade o Parecer Jurídico, decidindo pela manutenção parcial da Decisão Administrativa n.º 0286/2018 em virtude de revogação da suspensão do recebimento de efluente (líquido percolado), procedente o Auto de Infração n.º 1533/2015 e incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 7.981,00 (sete mil novecentos e oitenta e um reais). Irresignada, a atuada apresentou Recurso ao Consema, em 23/07/2019, às folhas 59 à 66, trazendo as alegações de falta de Relatório de Fiscalização/Fundamentação, falta de motivação para a fixação do montante de multa, aplicação do princípio do non bis in idem e supressão recursal processual administrativa. A FEPAM apresentou Parecer Jurídico n.º 229/2019, em 16/12/2019, às folhas 68 à 69, considerando inadmissível o

recurso interposto em razão de não enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 1º da Resolução 350/2017. À folha 69 verso, a FEPAM, por meio da sua Diretora-Presidente, não conheceu o recurso interposto com base nos fundamentos do Parecer Jurídico 229/2019. Inconformada, a autuada apresentou Recurso de Agravo ao CONSEMA, às folhas 70 à 86, em 14/01/2020, trazendo em suas arguições os mesmos fundamentos do Recurso ao Consema que não fora conhecido. Diante disso, não há possibilidade de conhecimento do Agravo em razão de o mesmo não cumprir os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, pois os fundamentos apresentados apenas repisam as arguições trazidas desde a defesa do Auto de Infração e sempre rebatidos de maneira fundamentada pelo órgão ambiental, ficando prejudicada qualquer análise meritória. O parecer é pelo não conhecimento do Recurso de Agravo ao CONSEMA. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Marion Heinrich /FAMURS; Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS e Sr. Ruben Alves/Corpo Técnico FEPAM. Sra. Paula Lavratti/FIERGS coloca o parecer do relator em votação. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 3º item de pauta: Recurso Administrativo Nº 014304-05.67/15-2 – Eleandro Roso;** o Sr. Cássio Arend/CBH relata que trata-se de Auto de Infração Florestal n.º 1247, lavrado por Servidora da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA/RS), em razão de supressão de vegetação em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica em área de preservação permanente, incluindo espécies ameaçadas e imunes ao corte. O referido AI foi assentado nos arts. 43, 49 e 60 do Decreto Federal 6.514/2008. Foi cominada multa de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), interdição da área de 1,2 ha e apreendida uma tora de grápia e uma tora de figueira. Junto ao Auto de Infração consta Termo de Interdição n. 0021 (folha 04), Termo de Apreensão e Nomeação de Depositário de Apreensão n. 0202 (folha 05), Notificação n. 0375 (folha 06), Laudo Técnico (folhas 07 e 08), Relatório Fotográfico (folhas 09 e 10). O autuado apresentou defesa ao Auto de Infração, nas folhas 15 à 33. Trouxe a arguição de ilegitimidade passiva, prescrição, inconstitucionalidade do Decreto Federal 6.514/2008 e negativa geral da infração. Ainda, juntou documentos nas folhas 34 à 51. Ainda, foi juntado aos autos pedido de levantamento de interdição, folhas 52 à 65, pelo pretense proprietário da área interditada no Auto de Infração. Alega ausência de fundamentação e área rural consolidada. A 2ª Câmara de Julgamento da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, em 12/09/2017, às folhas 70 à 73, julgou pela manutenção do Auto de Infração e incidência da multa de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais). Notificado do julgamento do Auto de Infração, o autuado ingressou com Recurso, às folhas 79 à 90, em 01/02/2018. Trouxe em sede recursal a nulidade da decisão por inexistência de apreciação de pedido de prova, ilegitimidade passiva, prescrição, inexistência de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração e negativa do cometimento da infração. A Junta Superior de Julgamento de Recursos, em 01/03/2018, nas folhas 92 à 96, decidiu: 1) pela manutenção do Auto de Infração n.º 1247 Série D; 2) pela manutenção do enquadramento dos arts. 43 e 60, inciso II do Decreto federal 6.514/2008, desconsiderando o art. 49 do mesmo Decreto e minorando a multa aplicada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); 3) que a peça limitou-se a contestar o AI e não trouxe provas das alegações; 4) pelo levantamento do Termo de Interdição n.º 0021, Série D somente para fins de recuperação da área degradada; 5) a matéria prima florestal apreendida deverá ser destinada a uma entidade beneficente sem fins lucrativos do município; 6) pelo encaminhamento para firmatura de Termo de Compromisso Ambiental com a SEMA, visando à minoração da multa em até 90%, conforme o art. 114 da Lei Estadual 11.520/2000. Irresignado, o autuado apresentou Recurso ao Consema, em 10/04/2018, às folhas 102 à 118, trazendo as alegações de tempestividade do recurso por nulidade de intimação, nulidade da decisão por carência de fundamentação, nulidade de decisão por inexistência de apreciação do pedido de prova, impossibilidade de agravamento de penalidade, prescrição e inconstitucionalidade do Decreto Federal 6.514/2008. A Junta Superior de Julgamento de Recursos, em 03/09/2019, nas folhas 132 à 134, decidiu por não acolher o Recurso em razão de não atender os requisitos da Resolução 350/2017. Inconformado, o autuado apresentou Recurso de Agravo ao CONSEMA, às folhas 138 à 155, em 19/09/2020, trazendo em suas arguições os mesmos fundamentos do Recurso ao Consema que não fora acolhido. A Junta Superior de Julgamento de Recursos, em 29/10/2019, às folhas 158 à 161, emite parecer acerca da admissibilidade do Recurso de Agravo entendendo que o mesmo é tempestivo, acolhendo-o e encaminhando ao Consema para apreciação e julgamento. Diante disso, não há possibilidade de conhecimento do Agravo em razão de o mesmo não cumprir os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, pois os fundamentos apresentados apenas repisam as arguições trazidas desde a defesa do Auto de Infração e sempre rebatidos de maneira fundamentada pelo órgão ambiental, ficando prejudicada qualquer análise meritória. O parecer é pelo não conhecimento do Recurso de Agravo ao CONSEMA. A Sra. Paula Lavratti/FIERGS, explica que a Junta tem feito a análise de admissibilidade de recurso ao CONSEMA, nos processos que ela julga, mas, se o recurso não é aceito pela Junta se abre a possibilidade de agravo pela Res. 350/2017, não havendo um novo juízo de admissibilidade, o agravo sobe e a Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos que aprecia e avalia se o

recurso deve subir ou não. (Talvez não seja necessário). No caso do Sr. Cassio foi feita a análise de admissibilidade do recurso ao CONSEMA, que entendeu como não sendo cabível, a parte agravou fazendo a análise da tempestividade com o agravo incluído, esta segunda etapa, de análise do agravo, está equivocada. Sugere que se faça um ofício da Câmara Técnica para a Junta, com finalidade de registro do equivoco. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos os seguintes representantes: Marion Heinrich /FAMURS; Sra. Luisa Falkenberg/ FIERGS; Sr. Ruben Alves/Corpo Técnico FEPAM; Sr. Egbert Mallmann/FEPAM; Sra. Paula Lavratti/FIERGS e Sra. Claudia Ribeiro/MIRA-SERRA. Sra. Paula Lavratti/FIERGS coloca em votação o parecer do relator. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 4º item de pauta: Assuntos Gerais:** A Sra. Paula Lavratti/FIERGS , informa ao senhores representantes da CTP dea Assuntos Jurídicos que a Secretaria do Consema solicitou que se possível entregarem os processos que já foram apreciados por está Câmara na secretaria e os que tem processos a serem enviados os pareceres contribuirão para serem encaminhados o mais breve possível para esta CTP apreciar. Não havendo havendo mais manifestações a reunião deu por encerrada às 09h46min.

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA  
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 009705-05.67/15-5

FUTURE INDUSTRIA DE COUROS LTDA

Infração ambiental lavrada em decorrência de recebimento de efluente para tratamento sem prévia autorização. Julgamento de primeira e segunda instâncias que analisaram o mérito dos fatos e o valor da multa. Agravo ao CONSEMA solicitando nulidade do Auto de Infração. Não conhecimento do recurso consoante Resolução CONSEMA 350/2017.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração n.º 1533/2015, lavrado por Servidora da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAM/RS), em razão de descumprimento de recebimento de efluente (líquido percolado) para tratamento na ETE sem prévia autorização. O referido AI foi assentado no art. 3º, inciso, II e art. 66, inciso II, ambos do Decreto Federal 6.514/2008. Foi cominada multa de R\$ 7.981,00 (sete mil novecentos e oitenta e um reais) e suspensão imediata do recebimento do líquido percolado do aterro.

Junto ao Auto de Infração consta Memória de Cálculo à folha 06. Não consta Relatório de Vistoria/Fiscalização/Fundamentação.

A atuada apresentou defesa ao Auto de Infração, nas folhas 11 à 14. Trouxe a arguição de não observância dos preceitos legais no Auto de Infração, especialmente ausência do Relatório Técnico de Fiscalização, inadequada aplicação da Portaria 65/2008 e nulidade do Auto de Infração. Ainda, juntou documentos nas folhas 15 à 28.

A FEPAM emitiu o Parecer Técnico n.º 161/2016, em 30/05/2016, às folhas 29 e 30, na qual entendeu pela procedência do Auto de Infração.

Nas folhas 36 à 39, a FEPAM decidiu pela procedência do Auto de Infração n.º 1533/2015, pela incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 7.981,00 (sete mil novecentos e oitenta e um reais) e pela incidência da suspensão imediata do recebimento do líquido percolado proveniente do aterro. O julgamento se deu em 16/01/2018.

Notificada do julgamento do Auto de Infração, a atuada ingressou com Recurso, às folhas 41 a 46, em 15/03/2018. Trouxe em sede recursal novamente a alegação de ausência do Relatório de Fiscalização, a inadequada aplicação da Portaria 65/2008, a aplicação do princípio *non bis in idem*, supressão recursal processual administrativa e pedido de conversão de multa.

Nas folhas 50 e 51, em 10/08/2018, foi emitido o Parecer Técnico n.º 260/2018 que apontou parecer para que seja mantido parcialmente o parecer

anterior, sendo que o Auto de Infração deverá ser julgado procedente e aplicado o valor da multa cominada, apenas recomendando a revogação da suspensão do recebimento de efluentes provenientes dos aterros do grupo da empresa.

Sobreveio Parecer Jurídico de Recurso n.º 435/2018, exarado em 06/06/2019, às folhas 53 à 57, recomendando que seja julgado procedente o Auto de Infração n.º 1533/2015, incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 7.981,00 (sete mil novecentos e oitenta e um reais) e mantida parcialmente a Decisão Administrativa n.º 0286/2018 em virtude de revogação da suspensão do recebimento de efluente (líquido percolado).

A FEPAM, por sua Diretora Presidente, em 06/06/2019, à folha 58, acatou à integralidade o Parecer Jurídico, decidindo pela manutenção parcial da Decisão Administrativa n.º 0286/2018 em virtude de revogação da suspensão do recebimento de efluente (líquido percolado), procedente o Auto de Infração n.º 1533/2015 e incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 7.981,00 (sete mil novecentos e oitenta e um reais).

Irresignada, a autuada apresentou Recurso ao Consema, em 23/07/2019, às folhas 59 à 66, trazendo as alegações de falta de Relatório de Fiscalização/Fundamentação, falta de motivação para a fixação do montante de multa, aplicação do princípio do *non bis in idem* e supressão recursal processual administrativa.

A FEPAM apresentou Parecer Jurídico n.º 229/2019, em 16/12/2019, às folhas 68 à 69, considerando inadmissível o recurso interposto em razão de não enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 1º da Resolução 350/2017.

À folha 69 verso, a FEPAM, por meio da sua Diretora-Presidente, não conheceu o recurso interposto com base nos fundamentos do Parecer Jurídico 229/2019.

Inconformada, a autuada apresentou Recurso de Agravo ao CONSEMA, às folhas 70 à 86, em 14/01/2020, trazendo em suas arguições os mesmos fundamentos do Recurso ao Consema que não fora conhecido.

Eis o breve relatório

## **FUNDAMENTAÇÃO**

*Ab initio*, imperioso destacar que o Recurso de Agravo ao Consema está previsto na Resolução Consema 350/2017.

Analisando o prazo do Agravo, o mesmo está previsto no art. 3º da Resolução 350/2017 que define o prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, conforme se comprova à folha 69 verso, a infracionada recebeu ciência da decisão de inadmissibilidade do Recurso ao Consema em 09/01/2020. O prazo dos 5 (cinco) dias se verifica no dia 14/01/2020. Não obstante, o Agravo foi protocolado em 14/01/2020 (folha 85 verso), ou seja, dentro dos de 5 (cinco) dias.

Assim, o presente Agravo interposto é tempestivo.

Ocorre que para ser conhecido e apreciado, o presente Recurso de Agravo também deve demonstrar cumprir os requisitos de admissibilidade, os quais estão expressamente dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

“Resolução CONSEMA 350/2017

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto argüido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.”

Diante disso, não há possibilidade de conhecimento do Agravo em razão de o mesmo não cumprir os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, pois os fundamentos apresentados apenas repisam as arguições trazidas desde a defesa do Auto de Infração e sempre rebatidos de maneira fundamentada pelo órgão ambiental, ficando prejudicada qualquer análise meritória.

## **DISPOSITIVO**

Em face ao exposto, o parecer é pelo não conhecimento do Recurso de Agravo ao CONSEMA.

Porto Alegre, 14 de julho de 2020.

Cássio Alberto Arend

Comitês de Bacia Hidrográfica

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA  
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 014304-05.00/15-2

ELEANDRO ROSO

Infração ambiental lavrada em decorrência de recebimento de supressão de vegetação em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica em área de preservação permanente. Julgamento de primeira e segunda instâncias que analisaram o mérito dos fatos e o valor da multa. Agravo ao CONSEMA solicitando nulidade do Auto de Infração. Não conhecimento do recurso consoante Resolução CONSEMA 350/2017.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração Florestal n.º 1247, lavrado por Servidora da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA/RS), em razão de supressão de vegetação em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica em área de preservação permanente, incluindo espécies ameaçadas e imunes ao corte. O referido AI foi assentado no arts. 43, 49 e 60 do Decreto Federal 6.514/2008. Foi cominada multa de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), interdição da área de 1,2 ha e apreendida uma tora de grápia e uma tora de figueira.

Junto ao Auto de Infração consta Termo de Interdição n. 0021 (folha 04), Termo de Apreensão e Nomeação de Depositário de Apreensão n. 0202 (folha 05), Notificação n. 0375 (folha 06), Laudo Técnico (folhas 07 e 08), Relatório Fotográfico (folhas 09 e 10).

O autuado apresentou defesa ao Auto de Infração, nas folhas 15 à 33. Trouxe a arguição de ilegitimidade passiva, prescrição, inconstitucionalidade do Decreto Federal 6.514/2008 e negativa geral da infração. Ainda, juntou documentos nas folhas 34 à 51.

Ainda, foi juntado aos autos pedido de levantamento de interdição, folhas 52 à 65, pelo pretense proprietário da área interditada no Auto de Infração. Alega ausência de fundamentação e área rural consolidada.

A 2ª Câmara de Julgamento da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, em 12/09/2017, às folhas 70 à 73, julgou pela manutenção do Auto de Infração e incidência da multa de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais).

Notificado do julgamento do Auto de Infração, o autuado ingressou com Recurso, às folhas 79 à 90, em 01/02/2018. Trouxe em sede recursal a nulidade da decisão por inexistência de apreciação de pedido de prova,

ilegitimidade passiva, prescrição, inexistência de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração e negativa do cometimento da infração.

A Junta Superior de Julgamento de Recursos, em 01/03/2018, nas folhas 92 à 96, decidiu: 1) pela manutenção do Auto de Infração n.º 1247 Série D; 2) pela manutenção do enquadramento dos arts. 43 e 60, inciso II do Decreto federal 6.514/2008, desconsiderando o art. 49 do mesmo Decreto e minorando a multa aplicada ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); 3) que a peça limitou-se a contestar o AI e não trouxe provas das alegações; 4) pelo levantamento do Termo de Interdição n.º 0021, Série D somente para fins de recuperação da área degradada; 5) a matéria prima florestal apreendida deverá ser destinada a uma entidade beneficente sem fins lucrativos do município; 6) pelo encaminhamento para assinatura de Termo de Compromisso Ambiental com a SEMA, visando à minoração da multa em até 90%, conforme o art. 114 da Lei Estadual 11.520/2000.

Irresignado, o autuado apresentou Recurso ao Consema, em 10/04/2018, às folhas 102 à 118, trazendo as alegações de tempestividade do recurso por nulidade de intimação, nulidade da decisão por carência de fundamentação, nulidade de decisão por inexistência de apreciação do pedido de prova, impossibilidade de agravamento de penalidade, prescrição e inconstitucionalidade do Decreto Federal 6.514/2008.

A Junta Superior de Julgamento de Recursos, em 03/09/2019, nas folhas 132 à 134, decidiu por não acolher o Recurso em razão de não atender os requisitos da Resolução 350/2017.

Inconformado, o autuado apresentou Recurso de Agravo ao CONSEMA, às folhas 138 à 155, em 19/09/2020, trazendo em suas arguições os mesmos fundamentos do Recurso ao Consema que não fora acolhido.

A Junta Superior de Julgamento de Recursos, em 29/10/2019, às folhas 158 à 161, emite parecer acerca da admissibilidade do Recurso de Agravo entendendo que o mesmo é tempestivo, acolhendo-o e encaminhando ao Consema para apreciação e julgamento.

Eis o breve relatório

## **FUNDAMENTAÇÃO**

*Ab initio*, imperioso destacar que o Recurso de Agravo ao Consema está previsto na Resolução Consema 350/2017.

Analisando o prazo do Agravo, o mesmo está previsto no art. 3º da Resolução 350/2017 que define o prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, conforme se comprova à folha 69 verso, a infracionada recebeu ciência da decisão de inadmissibilidade do Recurso ao Consema em 11/09/2019. O prazo dos 5 (cinco) dias se verifica no dia 16/09/2019. Não obstante, o Agravo foi protocolado em 13/09/2019 (folha 156 verso), ou seja, dentro dos de 5 (cinco) dias.

Assim, o presente Agravo interposto é tempestivo.

Ocorre que para ser conhecido e apreciado, o presente Recurso de Agravo também deve demonstrar cumprir os requisitos de admissibilidade, os quais estão expressamente dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

“Resolução CONSEMA 350/2017

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido

pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto argüido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.”

Diante disso, não há possibilidade de conhecimento do Agravo em razão de o mesmo não cumprir os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, pois os fundamentos apresentados apenas repisam as arguições trazidas desde a defesa do Auto de Infração e sempre rebatidos de maneira fundamentada pelo órgão ambiental, ficando prejudicada qualquer análise meritória.

## **DISPOSITIVO**

Em face ao exposto, o parecer é pelo não conhecimento do Recurso de Agravo ao CONSEMA.

Porto Alegre, 14 de julho de 2020.

Cássio Alberto Arend

Comitês de Bacia Hidrográfica



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

**Resolução CONSEMA XXX/2020**

Julga os recursos administrativos, acolhendo as conclusões da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

**CONSIDERANDO** o art.152, do decreto 53.202, de 26 de setembro de 2016;

**CONSIDERANDO** a análise e os fundamentos do processo administrativo lançado pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos;

Resolve:

**Art. 1º.** Julgar os recursos administrativos na forma que segue:

- a) FUTURE INDUSTRIA DE COUROS LTDA– Proc. Admin. Nº009705-05.67/15-5: Pelo não conhecimento do Recurso de Agravo ao CONSEMA.
- b) ELEANDRO ROSO– Proc. Admin.Nº 014304-05.00/15-2: Pelo não conhecimento do Recurso de Agravo ao CONSEMA.

Porto Alegre, XX de XX de 2020.

Paulo Roberto Dias Pereira  
Presidente do CONSEMA  
Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura